



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600379-28.2024.6.21.0010

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCELO FARIA ELLWANGER PREFEITO
ELEICAO 2024 RODRIGO FERREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS PREFEITO
ELEICAO 2024 FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NO ANO DAS ELEIÇÕES DURANTE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. HIPÓTESE PERMITIDA PELO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVADA A CORRELAÇÃO DO FATO COM O PLEITO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA OU DE ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO FARIA ELLWANGER e RODRIGO FERREIRA DA ROSA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de SÃO SEPÉ/RS, a qual **julgou improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada movida contra JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS e FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que “não lograram os autores indicar provas de que houve pedidos de voto ou incentivo eleitoral durante a organização ou a entrega das aludidas doações, ou que alguém estivesse distribuindo material eleitoral em nome dos requeridos”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, “os demandados teriam incorrido em hipótese de abuso do poder econômico e político, na medida em que teriam, [...] no curso do período de campanha eleitoral, promovido e/ou autorizado a distribuição de cestas básicas, alimentos e outros bens em desconformidade com a legislação eleitoral vigente”; b) “o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, no procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral nº 01884.000.503/2024, informou que a distribuição de cestas básicas ocorreu em razão do desastre climático que atingiu o território gaúcho em maio de 2024”; c) **“no período em que houve a distribuição das cestas o Município de São Sepé ainda estava em situação de decreto de calamidade pública, conforme se infere do teor do Decreto nº 4.479/2024 e o programa em questão já estava em andamento por força de lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vigente”; d) “os requeridos não se fizeram presentes na entrega das aludidas cestas básicas, não há indicativos de que se promoveram, conversaram com eleitores na tentativa de angariar votos”; e) “em função do princípio da continuidade do serviço público, o período eleitoral não pode representar a inércia do Poder Público, pois as necessidades dos administrados permanecem independentemente das circunstâncias”. (ID 45804904 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) “não há, nos autos, qualquer elemento idôneo de triagem das pessoas elegíveis para o recebimento das cestas básicas”, o que torna “nítida a finalidade eleitoral”; b) a distribuição das cestas básicas foi registrada informalmente, com anotações “em um caderno, a próprio punho, sem qualquer identificação além do nome”, de modo que “não há qualquer elemento de prova que demonstre a lisura das doações realizadas”; c) VLÁDIA FREITAS DE OLIVEIRA, candidata a vereadora pertencente ao grupo político dos investigados, compareceu ao ponto de distribuição e deu “ordens a funcionário da Defesa Civil”; d) houve “um conluio entre agentes públicos e candidatos para fornecer cestas básicas às pessoas com nítido intuito de angariar vantagens no pleito eleitoral”; e) “as condutas praticadas se deram em pleno período vedado, conforme estipulado pelo art. 73, da Lei nº 9.504/1997, configurando abuso de poder econômico e político”. Com isso, requerem a reforma da decisão, a fim de se:

a) declarar a **inelegibilidade** dos representados e de todos aqueles que contribuíram para a prática do abuso de poder político e econômico, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreram, conforme previsto no artigo 22, inciso XIV, da **Lei Complementar nº 64/90**, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

b) cassar o registro de candidatura ou, caso já tenham sido eleitos, do diploma dos representados, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

c) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a instauração dos devidos processos disciplinares e, se for o caso, de ações penais, conforme prevê o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e

d) **aplicar multa** aos réus, conforme previsto na legislação eleitoral, em razão das práticas ilícitas apuradas. [ID 45804910 - g. n.]

Com contrarrazões (ID 45804917), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre o tema em debate, convém atentar para o que dispõe a Lei das Eleições:

Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços** de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Pois bem, conforme consignado na sentença – e não impugnado pelos recorrentes –, o município se encontrava em situação de calamidade pública à época dos fatos. Assim, no que toca ao direito eleitoral, a distribuição em si não se revela ilícita, por expressa previsão em lei.

No entanto, cabe averiguar se tal distribuição, apesar de permitida, teria sido um instrumento para que JOÃO e FERNANDO fizessem ou permitissem o uso promocional em benefício eleitoral próprio.

A esse respeito, convém reproduzir as palavras do parecer ministerial:

A análise das provas, incluindo documentos e vídeos apresentados, **não demonstra o envolvimento direto dos requeridos nas ações questionadas, ou qualquer menção a pedidos de voto ou incentivo eleitoral durante a organização ou a entrega das doações**, nem mesmo [se observa] JOÃO LUIZ ou FERNANDO circulando nos locais, frequentando as filas de espera e entregando propaganda política, ou outro ato que pudesse demonstrar, minimamente, que os dois representados tivessem alguma influência, ciência ou atuação na distribuição das cestas básicas com fins eleitorais. [ID 45804899 - g. n.]

Portanto, como se nota, inexistente comprovação de que os ora recorridos tenham praticado condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, salienta-se que, uma vez não demonstrada a correlação do fato com o pleito eleitoral, impossível se cogitar a existência de abuso de poder como causa de pedir de uma AIJE. Nesse sentido, eis precedente do e. TSE:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. TERCEIROS COLOCADOS NO PLEITO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial que versa sobre a prática de abuso do poder econômico relativo a eleição já finda, na qual os recorrentes obtiveram apenas a terceira colocação, não resta prejudicado, em razão dos efeitos provenientes da decisão para eventual caracterização de inelegibilidade.
 2. **Distribuição de cestas básicas no mês de abril em período coincidente com a declaração de estado de calamidade no município em razão de enchentes.**
 3. Reconhecimento, no acórdão regional, de que **"a prova dos autos mostra que o prefeito municipal, ora primeiro Recorrido, não participou diretamente da distribuição das tais cestas, nem há provas nos autos de que no ato da distribuição tenha havido explícita promoção pessoal [da] figura do gestor público municipal então pré-candidato à reeleição"**.
 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, **"para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral"** (RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014).
- (AgR-REspe nº 5410280, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: 08/10/2014 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC